



Lísia Frigini Nascimento

O SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO: uma perspectiva crítica da privatização
prisional e os seus impactos no tocante à relativização dos Direitos Humanos.

Governador Valadares

2025

Lísia Frigini Nascimento

O SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO: UMA PERSPECTIVA CRÍTICA DA
PRIVATIZAÇÃO PRISIONAL E OS SEUS IMPACTOS NO TOCANTE À
RELATIVIZAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Departamento de
Direito como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em
Direito pela Universidade Federal de Juiz de Fora, campus Governador
Valadares, Minas Gerais.

Orientador: Professor Renato Santos Gonçalves

Governador Valadares

2025

AGRADECIMENTOS

Ao autor da vida, por tudo que tens feito, pelo que irás fazer, pelas promessas e tudo que és.; Às boas almas que cruzaram o meu caminho, pela benevolência infinita de Deus, minha eterna gratidão; À minha mãe, por ser instrumento da graça Divina para me prover em matéria e espírito, ao meu pai, pelo dom da vida. Ao meu avô, toda minha admiração pela sabedoria transmitida, às minhas avós toda honra pelas orações.

“O amor humano, o amor aqui em baixo na terra, quando é verdadeiro, ajuda-nos a saborear o amor divino” (ESCRIVÁ, 1990, p. 166), por sorte, tive a oportunidade de apreciar esses amores nas suas diversas esferas, e ele é a força que me impulsiona e encoraja, liberta e anima. Quem dera todos pudessem sentir essa benção, quantas almas a menos teríamos encarceradas em grades e nas próprias mentes... quantos corações pacificadores a mais, quantos sonhos com finais felizes e promissores!

“A força sem prudência, justiça e temperança, degenera em insânia”

São Francisco de Sales

RESUMO

Este trabalho analisa criticamente o sistema carcerário brasileiro sob a ótica da privatização prisional e seus impactos na relativização dos direitos humanos. Parte-se da contextualização do cenário atual do encarceramento no país, marcado por superlotação, precariedade estrutural, reincidência e violações recorrentes aos direitos fundamentais das pessoas privadas de liberdade. A pesquisa utiliza legislação, doutrina, artigos científicos, jurisprudência e obras especializadas para examinar os modelos de privatização adotados nacional e internacionalmente, com destaque para experiências emblemáticas no Brasil, Estados Unidos e Reino Unido. Os resultados evidenciam que a terceirização da execução penal, ao transferir a custódia do Estado à iniciativa privada, afronta princípios constitucionais como a dignidade da pessoa humana, a legalidade e a função indelegável do Estado na administração da justiça penal. Conclui-se que a privatização não representa solução eficaz para os problemas do sistema prisional brasileiro, sendo necessária a implementação de políticas públicas voltadas à redução da população carcerária, ampliação das penas alternativas e garantia do respeito irrestrito aos direitos humanos, reafirmando o papel central e intransferível do Estado no exercício do poder punitivo.

Palavras-chave: sistema carcerário brasileiro; privatização prisional; direitos humanos; execução penal; terceirização; dignidade da pessoa humana.

1	INTRODUÇÃO	6
2	HISTÓRICO E ESTRUTURA DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO	8
3	CRISE DO ENCARCERAMENTO E DOS DIREITOS HUMANOS	10
4	A PRIVATIZAÇÃO PRISIONAL: FUNDAMENTOS E CRÍTICAS	12
5	PAPEL DO ESTADO E LIMITE ÉTICO-JURÍDICO DA PRIVATIZAÇÃO PRISIONAL	16
6	ESTUDO DE CASO: BRASIL E EXPERIÊNCIA INTERNACIONAL	18
7	CONCLUSÃO	21
	REFERÊNCIAS	23

1 INTRODUÇÃO

O sistema prisional brasileiro é historicamente marcado por graves violações aos direitos humanos, materializados na superlotação, insalubridade, violência institucional e ausência de políticas eficazes de ressocialização. A crise estrutural das unidades prisionais agravou-se com o crescimento acelerado da população carcerária, majoritariamente composta por jovens negros e pobres. A precariedade das estruturas, a escassez de assistência e a carência de oportunidades de reintegração social reforçam o ciclo de exclusão e reincidência.

Nesse contexto, propostas de gestão compartilhada e de privatização prisional têm ganhado espaço como alternativas à gestão estatal, especialmente por meio das Parcerias Público-Privadas (PPPs). Conforme o artigo 2º da Lei nº 11.079/2004, “Parceria público-privada é o contrato administrativo de concessão, na modalidade patrocinada ou administrativa”, sendo a concessão patrocinada ou administrativa um contrato em que o setor privado assume a gestão de serviços públicos, como o sistema prisional, mediante remuneração e compartilhamento de riscos com o Estado (BRASIL, 2004).

Tais iniciativas, embora apresentadas como soluções administrativas, suscitam profundas controvérsias jurídicas e éticas quanto à compatibilidade com os princípios constitucionais que regem a execução penal. Este trabalho tem como objetivo geral analisar criticamente os impactos da privatização prisional na relativização dos direitos humanos. A partir desse objetivo, será questionada a sua aplicabilidade prática em relação à coerência com os fundamentos constitucionais e internacionais que orientam a política penal brasileira.

Como objetivos específicos, busca-se compreender os fundamentos jurídicos e políticos que sustentam a privatização prisional, identificar os principais modelos de gestão privada adotados no Brasil e avaliar os efeitos dessa prática sobre a garantia dos direitos fundamentais dos apenados. A pesquisa parte da premissa de que a mentalidade de mercado na administração penitenciária pode comprometer a função ressocializadora da pena e transformar o encarceramento em instrumento de lucro, em detrimento da dignidade da pessoa humana.

Essa preocupação é reforçada por decisões judiciais e pela doutrina especializada. Em julgamento, o Supremo Tribunal Federal, na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 347, reconheceu o sistema prisional brasileiro como um “estado de coisas inconstitucional”, evidenciando a violação massiva e estrutural de direitos fundamentais

dos presos, como saúde, integridade física e acesso à justiça. A Corte destacou que o Estado não pode se omitir diante da degradação institucional das unidades prisionais, reafirmando sua responsabilidade indelegável na execução penal, conforme observa a seguir:

Direitos fundamentais dos presos. ADPF. Sistema carcerário. Violação massiva de direitos. Falhas estruturais. Necessidade de reformulação de políticas públicas penais e prisionais. Procedência parcial dos pedidos.

I. Objeto da ação: Arguição de descumprimento de preceito fundamental por meio da qual se postula que o STF declare que o sistema prisional brasileiro configura um estado de coisas inconstitucional, ensejador de violação massiva de direitos fundamentais dos presos, bem como que imponha ao Poder Público a adoção de uma série de medidas voltadas à promoção da melhoria da situação carcerária e ao enfrentamento da superlotação de suas instalações.

II. Condições carcerárias e competência do STF: Compete ao Tribunal zelar pela observância dos direitos fundamentais previstos na Constituição, sobretudo quando se trata de grupo vulnerável, altamente estigmatizado e desprovido de representação política (art. 5º, XLVII, XLVIII e XLIX, CF).

III. Características dos processos estruturais: Têm por objeto uma falha crônica no funcionamento das instituições estatais, que causa ou perpetua a violação a direitos fundamentais. A sua solução geralmente envolve a necessidade de reformulação de políticas públicas.

IV. Reconhecimento do estado de coisas inconstitucional: Superlotação, má qualidade das vagas existentes, déficit no fornecimento de bens e serviços essenciais, entradas indevidas de novos presos e ausência de controle institucional.

V. Decisão: Procedência parcial do pedido, com determinação de medidas estruturais e promoção de diálogo interinstitucional.

(BRASIL. STF, ADPF 347, Rel. Min. Marco Aurélio, red. p/ o acórdão Min. Luís Roberto Barroso, j. 9 set. 2015, DJe 3 fev. 2017)

A terceirização da gestão prisional enfrenta críticas jurídicas, pois envolve a delegação do poder de polícia, que é exclusivo do Estado. Segundo José dos Santos Carvalho Filho (2015, p. 82), “a delegação não pode ser outorgada a pessoas da iniciativa privada, desprovidas de vinculação oficial, pois não possuem a potestade (*ius imperii*) necessária”. Isso evidencia que privatizar a administração penal compromete o controle estatal e os direitos dos presos, violando princípios constitucionais fundamentais. alerta para os riscos da mercantilização da liberdade e para o enfraquecimento do controle público sobre a aplicação da pena.

Este trabalho analisa modelos de gestão, jurisprudência nacional e experiências internacionais para refletir sobre o papel do Estado na execução penal e os riscos da terceirização de funções públicas essenciais. A escolha dos Estados Unidos, Austrália, Reino Unido e América Latina se deve à diversidade de seus modelos prisionais: da privatização em larga escala nos EUA, às PPPs híbridas na Austrália e Reino Unido, até os desafios semelhantes aos do Brasil na América Latina. A comparação permite uma análise crítica e contextualizada sobre os efeitos da terceirização penal.

2 HISTÓRICO E ESTRUTURA DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

A primeira lei brasileira a tratar formalmente das penitenciárias foi o Código Penal de 1890, embora sua abordagem fosse ainda rudimentar e voltada principalmente para o aspecto punitivista, sem preocupação efetiva com a humanização da pena (Zaffaroni, 2008; Silva, 2015). No século XX, com a redemocratização e a promulgação da Constituição Federal de 1988, o sistema penal passou a incorporar uma série de princípios garantistas, como a dignidade da pessoa humana, o devido processo legal e a função social da pena, conforme previsto nos artigos 1º, III, e 5º, XLIX, da Carta Magna.

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

III – a dignidade da pessoa humana. (...)

Art. 5º, XLIX – é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral (BRASIL, 1988).

A Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984), embora anterior à Constituição, foi reafirmada como marco normativo fundamental, estabelecendo direitos e deveres dos apenados, diretrizes para a administração penitenciária e mecanismos de fiscalização. No entanto, como observa Martins (2014), “a distância entre o texto legal e a realidade das unidades prisionais revela um abismo institucional que compromete a efetividade da norma e perpetua a violação de direitos fundamentais”. A evolução legislativa não foi acompanhada por reformas estruturais capazes de transformar o sistema em um espaço de efetiva ressocialização.

A estrutura atual do sistema prisional brasileiro é composta por estabelecimentos penais de diferentes categorias: penitenciárias, presídios, cadeias públicas, colônias agrícolas e centros de detenção provisória, definidos pela Lei de Execução Penal (Lei 7.210/1984). A gestão é majoritariamente estadual, com exceção das cinco unidades federais de segurança máxima, destinadas a presos de alta periculosidade: Penitenciária Federal de Catanduvas (PR), Campo Grande (MS), Porto Velho (RO), Mossoró (RN) e Brasília (DF).

Quanto à administração, esta é marcada por heterogeneidade, precariedade e ausência de padronização, o que dificulta a implementação de políticas públicas eficazes. Quanto a superlotação, este é um dos principais problemas enfrentados: segundo dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o déficit de vagas ultrapassa centenas de milhares, com celas

projetadas para abrigar 10 pessoas contendo mais de 30 (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2024). Essa realidade compromete não apenas a segurança interna das unidades, mas também a saúde física e mental dos apenados, além de inviabilizar qualquer proposta de reintegração social.

O Plano Nacional de Política Criminal e Penitenciária, elaborado pelo Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), criado em 11 de julho de 1984, por meio da Lei nº 7.210, propõe diretrizes para a humanização do cárcere, ampliação de alternativas penais e fortalecimento da gestão prisional. Contudo, sua implementação é fragmentada, dependente da adesão dos estados e frequentemente limitada por restrições orçamentárias. A baixa articulação entre os entes federativos e a falta de continuidade administrativa agravam a ineficácia das ações governamentais.

Além disso, a escassez de investimentos em educação, trabalho e saúde dentro das unidades prisionais revela o descompromisso do Estado com os princípios constitucionais que regem a execução penal. Como aponta Suélen Daiana Silva Santos, “a atuação dos agentes públicos perante os detentos, desde o momento da prisão até o encaminhamento para a unidade prisional, revela um padrão de tratamento desumano, que contraria os fundamentos do Estado Democrático de Direito” (SANTOS, 2020, p. 2).

As reformas legislativas, embora relevantes, têm enfrentado dificuldades em sua aplicação prática. A Lei nº 12.313/2010, que instituiu a remição de pena por estudo, e a Lei nº 13.964/2019 (Pacote Anticrime), que promoveu alterações significativas na execução penal, representam avanços normativos importantes. Apesar de trazer consigo o endurecimento no tratamento da pena, sob a ótica dos direitos humanos, o Pacote Anticrime também introduziu mecanismos de melhorias ao incorporar o Juiz das Garantias e o Acordo de Não Persecução Penal.

O juiz das garantias é o magistrado responsável pelo controle da legalidade da investigação criminal e pela salvaguarda dos direitos individuais do investigado até o recebimento da denúncia ou queixa (Nucci, 2020). Essa figura busca assegurar a imparcialidade do julgador, promovendo a separação entre o juiz que atua na fase investigativa e aquele que será responsável pelo julgamento do mérito, como explica Aury Lopes Jr. (2021), ao destacar que essa separação é essencial para um processo penal acusatório e justo.

Já o acordo de não persecução penal (ANPP) é um instrumento de justiça penal negocial, previsto no art. 28-A do Código de Processo Penal, inserido pela Lei nº 13.964/2019 (Pacote Anticrime). Segundo Renato Brasileiro de Lima (2021), o ANPP permite que o Ministério Público, mediante confissão formal do investigado e preenchidos os requisitos legais, proponha o cumprimento de condições como alternativa à propositura da ação penal.

Luciana Boiteux (2020) observa que esse instituto representa um avanço na busca por um modelo penal menos punitivista e mais consensual, inspirado no *plea bargain* norte-americano, porém adaptado às garantias constitucionais brasileiras. No entanto, apesar dessas introduções normativas, a ausência de estrutura física adequada, a escassez de pessoal qualificado e a morosidade do sistema judiciário comprometem a efetividade dessas medidas, o que na prática, interfere muito pouco no progresso da eficácia dos direitos fundamentais.

O baixo número de defensores públicos e a ineficiência de programas de acompanhamento pós-penal contribuem para a perpetuação da exclusão social e da reincidência criminal, o que torna a lei, na grande maioria dos casos, um mero legalismo formal. Desse modo, é nítido como os desafios estruturais e organizacionais do sistema prisional brasileiro são complexos e interdependentes. A precariedade das instalações, a carência de servidores capacitados, a ausência de planejamento estratégico e a deficitária transparência na gestão dos recursos públicos configuram um cenário de colapso institucional.

A lógica punitivista, reforça a marginalização dos apenados e dificulta a construção de um modelo penal comprometido com os direitos humanos. A escassez de dados confiáveis, a rotatividade de gestores devido aos baixos salários e extensa carga-horária, a hostilidade do ambiente, bem como a fragmentação das políticas públicas, impedem a formulação de diagnósticos precisos e a implementação de soluções eficazes, para além da privatização.

3 CRISE DO ENCARCERAMENTO E DIREITOS HUMANOS

A crise do encarceramento no Brasil configura-se como um dos mais graves problemas sociais e jurídicos da contemporaneidade. Aponta o relatório do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), que o sistema prisional brasileiro apresenta uma taxa média de ocupação superior a 170%, caracterizando superlotação crônica, resultante em condições degradantes e violação dos princípios constitucionais da execução penal (DEPEN, 2021). Até

o final de 2023, o Brasil contabilizava cerca de 832 mil pessoas privadas de liberdade, com uma taxa média de ocupação de 167%, revelando superlotação estrutural (BRASIL, 2023).

Essa situação compromete direitos fundamentais, favorecendo a proliferação de doenças, o fortalecimento de facções e a piora das condições físicas e psicológicas dos presos. Segundo o Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2024), mais de 70% das unidades apresentam déficit de vagas e graves deficiências em ventilação, alimentação, saúde e acesso a atividades educativas e laborais. Essas condições inviabilizam a ressocialização e ampliam a exclusão social para além dos muros do cárcere.

A reincidência, por sua vez, é um indicador da ineficácia das políticas públicas voltadas à execução penal. A ausência na efetividade dos programas estruturados de educação, capacitação profissional e acompanhamento pós-penal revela o descompromisso do Estado com a construção de alternativas que rompam o ciclo da criminalidade. A Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984), embora estabeleça diretrizes claras para a garantia de direitos e para a promoção da ressocialização, permanece pouco aplicada diante da realidade das unidades prisionais, perpetuando um modelo punitivista e excludente.

Nesse contexto, a violação dos direitos fundamentais dos apenados, contraria para além de normas exclusivamente internas, contraria tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário, como o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos. A exemplo do exposto, o Pacto supramencionado elenca o seguinte nos artigos:

Art. 7º: Ninguém será submetido à tortura nem a penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes. Em particular, ninguém será submetido, sem seu livre consentimento, a experimentação médica ou científica.

(...)

Art. 10º 1. Todas as pessoas privadas de liberdade devem ser tratadas com humanidade e com respeito à dignidade inerente ao ser humano.

2. a) Os acusados devem ser mantidos separados dos condenados, e submetidos a um regime apropriado à sua condição de pessoas não condenadas;

b) Os acusados menores de idade devem ser separados dos adultos e julgados o mais rapidamente possível

3. O sistema penitenciário deve compreender um regime de tratamento cuja finalidade essencial seja a reforma e a readaptação social dos condenados (ONU, 1966).

Por outro lado, em similar sentido, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, diz que:

Art. 5º, §2º: “Toda pessoa privada de liberdade deve ser tratada com respeito devido à dignidade inerente ao ser humano.”

Art. 5º, §6º: “A pena privativa de liberdade deve ter por finalidade essencial a reforma e a readaptação social dos condenados (OEA, 1969)

Na ADPF 347, já mencionada, o STF determinou que o Estado brasileiro adotasse medidas concretas para enfrentar a superlotação e garantir condições mínimas de dignidade nas unidades prisionais, reafirmando que a execução penal é uma responsabilidade indelegável do poder público (STF, 2015). A Corte reconheceu o estado de coisas inconstitucional do sistema penitenciário, evidenciando a violação sistemática de direitos fundamentais.

A doutrina também é enfática ao denunciar a crise do encarceramento. Segundo Renan Alexandrino, “os apenados brasileiros vêm sendo duplamente penalizados: têm sua liberdade limitada pela pena que devem cumprir, além de receberem um tratamento não condizente com suas características de pessoa humana, sem acesso à saúde, educação, trabalho, lazer, entre outros direitos que não deveriam ser atingidos pelo cumprimento da pena” (ALEXANDRINO, 2019, p. 14).

Complementando essa análise, Loïc Wacquant, renomado sociólogo francês especialista em estudos sobre encarceramento, argumenta que a pena privativa de liberdade no Brasil tem funcionado mais como um mecanismo de exclusão social do que de reintegração, evidenciando que a superlotação e a violência estrutural nas prisões ampliam o poder das organizações criminosas e agravam as condições de saúde e segurança dos presos (WACQUANT, 2009, p. 75-80).

A crise do encarceramento no Brasil evidencia a falência de um modelo penal centrado na punição e na exclusão, em detrimento dos direitos fundamentais. De acordo com Vera Regina Andrade, o sistema penal opera seletivamente, reforçando desigualdades sociais e funcionando como instrumento de controle sobre populações marginalizadas (ANDRADE, 2003). Essa seletividade é confirmada por dados do INFOPEN, que revelam a predominância de jovens, negros e pobres nas prisões brasileiras (BRASIL, 2019).

4 A PRIVATIZAÇÃO PRISIONAL: FUNDAMENTOS E CRÍTICAS

A privatização prisional é um modelo de gestão que transfere, parcial ou integralmente, a administração de unidades penitenciárias à iniciativa privada, sob supervisão estatal. Essa prática tem se consolidado em diversos países, especialmente nos Estados Unidos, e vem ganhando espaço no Brasil por meio das chamadas Parcerias Público-Privadas (PPPs), previstas na Lei nº 11.079/2004, que estabelece normas gerais para licitação e contratação de parceria entre a administração pública e empresas privadas.

No contexto brasileiro, infere-se do Art. 2º, §1º da Lei nº 11.079/2004, que a privatização prisional não implica a delegação da função jurisdicional ou da aplicação da pena, que permanecem sob responsabilidade exclusiva do Estado, mas permite que empresas privadas assumam atividades como segurança interna, alimentação, assistência médica, educação, trabalho e manutenção das instalações. As modalidades de privatização variam entre modelos totalmente privatizados, em que a empresa gerencia todos os serviços internos da unidade, e modelos semiprivatizados, nos quais apenas determinados setores são terceirizados.

No Brasil, o modelo mais adotado é o da cogestão, em que o Estado mantém a direção geral da unidade, enquanto a empresa contratada executa serviços operacionais. Essa configuração busca conciliar a autoridade estatal com a suposta eficiência administrativa da iniciativa privada. Os argumentos favoráveis à privatização prisional concentram-se na promessa de redução de custos, melhoria na qualidade dos serviços, diminuição da superlotação e aumento da eficiência na gestão penitenciária, fatos que se restringem a teoria.

Entretanto, as críticas ao modelo de privatização prisional são contundentes e fundamentadas por juristas, pesquisadores e entidades ligadas aos direitos humanos. À exemplo disso, grandes nomes se destacam: Sílvia Almeida, ex-ministro dos Direitos Humanos e da Cidadania, Angela Davis, filósofa e ativista norte-americana e o Mecanismo Nacional de Prevenção e Controle à Tortura (MNPCT), entidade instituída pela Lei nº 12.847/2013, com o objetivo de prevenir e combater a tortura e outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes em locais de privação de liberdade.

Em um café da manhã com jornalistas, no Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, em Brasília, o ex-ministro Sílvia Almeida, argumentou sua posição contrária a privatização dessas unidades, em especial no concernente: a Inconstitucionalidade da privatização da execução penal, ao passo que só o Estado pode exercer o poder punitivo; ao Risco de infiltração do crime organizado, uma vez que a mercantilização transformaria o

ambiente em um local de negócios, haja vista a ausência do Estado e ao comprometimento do debate político, enrijecido no viés punitivista. (BRASIL DE FATO, 2024)

Angela Davis, em sua obra *Estarão as Prisões Obsoletas?* (2018), demonstra como o sistema prisional se tornou uma indústria lucrativa, envolvendo empresas de construção, segurança, alimentação e tecnologia, argumenta ainda, que esse modelo estimula o encarceramento em massa, especialmente de populações marginalizadas, fomentando o racismo estrutural. Ao longo da obra, critica a naturalização das prisões, defendendo o abolicionismo penal como forma de construir alternativas baseadas em justiça restaurativa, educação, saúde e inclusão social, haja vista entender que privatização ameaça à justiça.

O Mecanismo Nacional de Prevenção e Controle à Tortura (MNPCT), entidade criada em 2013, não diferente do posicionamento das demais referências mencionadas, manifesta-se veementemente contra o instituto da privatização, pelas mesmas razões já abordadas, especialmente em relação ao combate à tortura, finalidade pela qual foi instituído. Em diversos relatórios, o órgão ressalta que a gestão privada tende a reduzir a transparência e dificultar o controle externo, agravando o risco de violações sistemáticas. Além disso, reforça que a lógica de lucro é incompatível com a garantia de direitos fundamentais no contexto da privação de liberdade.

Segundo Silva (2019), a principal objeção reside na incompatibilidade entre a lógica mercantilista e os princípios constitucionais que regem a execução penal, especialmente o respeito à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da Constituição Federal) e à “função ressocializadora da pena”, questionada mais à frente, comprometendo a efetividade dos direitos fundamentais. Sob a ótica crítica que considera a função ressocializadora da pena uma falácia na prática, devido a inviabilidade estrutural de cumprir esse ideal, seja sob gestão pública e principalmente na privada.

A promessa de reintegração social esbarra em um sistema historicamente punitivista, superlotado, insalubre e dominado por dinâmicas de exclusão. A privatização, longe de resolver esses problemas, tende a intensificá-los ao submeter a execução penal à lógica do lucro, onde o encarceramento se torna um negócio e a dignidade humana uma variável secundária. Como aponta Adorno (2018), “a função ressocializadora é um discurso legitimador de um sistema que, na prática, reproduz a marginalização e a reincidência”.

A transformação do encarceramento em atividade lucrativa levanta sérias preocupações éticas e jurídicas, pois incentiva o aumento da população carcerária como forma de maximizar receitas, comprometendo o compromisso com a justiça social. Ademais, há riscos de precarização dos serviços, redução da transparência administrativa e fragilização dos mecanismos de controle e responsabilização.

A jurisprudência brasileira já se manifestou sobre os limites da privatização prisional. Na Apelação Cível nº 1006564-81.2019.8.26.0053, o Tribunal de Justiça de São Paulo analisou a legalidade de edital de concorrência para gestão compartilhada de presídios, reafirmando que, embora a cogestão seja juridicamente admissível, ela não pode implicar renúncia ao dever estatal de assegurar os direitos previstos na Constituição e na Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984).

Mandado de segurança – Edital de concorrência pública – Gestão compartilhada de unidades prisionais – Legalidade – Princípios constitucionais – Dever estatal de assegurar direitos fundamentais.

A gestão compartilhada de unidades prisionais, por meio de parceria com a iniciativa privada, é juridicamente admissível, desde que não implique renúncia ao dever estatal de assegurar os direitos previstos na Constituição Federal e na Lei de Execução Penal. O Estado permanece responsável pela garantia da dignidade da pessoa humana, mesmo quando delega parte da execução administrativa. (TJSP, Apelação Cível nº 1006564-81.2019.8.26.0053, 7ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. Luiz Sergio Fernandes de Souza, j. 14 jul. 2020, DJe 15 jul. 2020).

Segundo Luma Melo Henriques Silva e Simone Jorge de Souza Tavares, “a terceirização da administração dos presídios não significa privatizar a execução penal, esta indelegável função do Estado, mas sim transferir serviços acessórios, como alimentação e manutenção, o que exige rigorosa fiscalização para não comprometer os direitos dos apenados” (SILVA; TAVARES, 2020, p. 5).

Para Julita Lemgruber, pesquisadora do CESeC e ex-diretora do sistema penitenciário do Rio de Janeiro, a participação da iniciativa privada na gestão prisional, ainda que sob a forma de parcerias público-privadas (PPPs), não pode ser vista como solução estrutural para os problemas do encarceramento em massa. Para a autora, a privatização tende a reforçar a lógica do encarceramento como negócio, o que compromete a função social da pena e enfraquece o papel do Estado como garantidor dos direitos fundamentais (LEMGRUBER, 2017).

As limitações do modelo privatizado se manifestam na dificuldade de garantir condições dignas aos apenados. A terceirização de serviços essenciais, pode resultar em atendimento insuficiente ou inadequado, especialmente em contextos de contenção de gastos e maximização

de lucros. O baixo número de servidores públicos e a rotatividade de funcionários contratados comprometem a continuidade dos programas de ressocialização e a construção de vínculos institucionais.

O impacto social da privatização prisional é igualmente preocupante. Ao delegar a gestão do cárcere à iniciativa privada, o Estado tende a desresponsabilizar-se pela execução penal, enfraquecendo seu papel como garantidor dos direitos fundamentais. A privatização pode aprofundar a seletividade penal, reforçar a criminalização da pobreza e consolidar um modelo de encarceramento voltado à repressão, em detrimento da inclusão social; já do ponto de vista jurídico, a privatização prisional desafia os limites da delegação de funções públicas

A privatização prisional, embora vista como solução, tem sido criticada por aumentar violência, superlotação e violações de direitos humanos. Em 2023, o Brasil registrou 3.091 mortes no sistema prisional, incluindo 703 homicídios, e alta taxa de suicídios, segundo o Observatório Nacional dos Direitos Humanos. Mais de 120 mil denúncias de tortura e maus-tratos foram feitas desde 2015, 80% dentro dos presídios. Esses dados mostram que a lógica do lucro compromete segurança e bem-estar dos detentos, além de dificultar a responsabilização. Assim, a privatização pode agravar desigualdades e violar princípios constitucionais (BRASIL, 2025).

5 PAPEL DO ESTADO E LIMITE ÉTICO-JURÍDICO DA TERCEIRIZAÇÃO PENAL

A execução penal, no ordenamento jurídico brasileiro, constitui uma função essencial e indelegável do Estado, diretamente vinculada à sua responsabilidade de garantir a ordem pública, a justiça e a proteção dos direitos fundamentais. Essa prerrogativa encontra respaldo na Constituição Federal de 1988, especialmente nos artigos 1º, inciso III, que consagra a dignidade da pessoa humana como fundamento da República, e no artigo 5º, que estabelece um extenso rol de direitos e garantias individuais, inclusive para os cidadãos privados de liberdade.

A própria Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984) reforça esse entendimento ao atribuir ao Estado o dever de assegurar à pessoa presa condições dignas de cumprimento da pena, com vistas à sua reintegração social (art. 1º e art. 10). A privatização do cárcere, nesse sentido, reduz o apenado a um número, esvaziando o caráter humanista da pena. Transfere-se a responsabilidade estatal para empresas privadas, o que fragiliza o controle social e dificulta a fiscalização.

Carlos Eduardo Oliveira Dias, ao analisar o julgamento do Tema 1.118 do STF, destaca que “a terceirização, quando mal fiscalizada, pode configurar negligência estatal e violar direitos fundamentais, especialmente em contextos de vulnerabilidade social” (DIAS, 2025, p. 4). O Julgamento supramencionado diz o seguinte:

Recurso extraordinário. Repercussão geral. Tema 1.118. Responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas inadimplidos por empresa contratada. Ônus da prova. A responsabilização subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas inadimplidos por empresa contratada para prestação de serviços não pode se basear exclusivamente na presunção de culpa pela ausência de fiscalização. É imprescindível a comprovação, pela parte autora, da efetiva existência de comportamento negligente ou nexo de causalidade entre o dano por ela invocado e a conduta comissiva ou omissiva do poder público. (STF, RE nº 1.298.647, Tribunal Pleno, Rel. Min. Nunes Marques, j. 12 fev. 2025, DJe 14 fev. 2025).

Essa mercantilização do sofrimento humano também é alvo de crítica por Zaffaroni (2007), ao afirmar que o sistema prisional privatizado intensifica o paradigma punitivista neoliberal, reforçando a seletividade penal e comprometendo a própria legitimidade do *ius puniendi*. Para o autor, quando o Estado terceiriza a gestão da pena, “desresponsabiliza-se materialmente e transfere a violação de direitos a entes cuja racionalidade é a do mercado”, razão pela qual o cárcere deixa de ser instrumento de tutela pública para se tornar um ativo econômico de exploração social.

Do ponto de vista da filosofia política, Michel Foucault (2014) já alertava que a instituição prisional, mesmo pública, historicamente opera a partir de mecanismos disciplinares de dominação; entretanto, na esfera privada, tais mecanismos são radicalizados, já que a lógica contratual da eficiência substitui a lógica constitucional do mínimo existencial. O preso passa a ser visto como “recurso” e não como sujeito de direitos. A empresa gestora otimiza a relação custo/internado, o que frequentemente leva ao racionamento de alimentação, saúde e educação, como registram diversos relatórios do CNJ e do MNPCT.

É inegável que o papel do Estado na execução penal é intransferível no que diz respeito à garantia dos direitos humanos e à efetivação dos princípios constitucionais. A terceirização, embora admissível em aspectos administrativos e operacionais, encontra limites ético-jurídicos que não podem ser ignorados. A preservação da dignidade da pessoa humana, a transparência na gestão pública e o fortalecimento dos mecanismos de controle social devem orientar qualquer modelo de administração prisional, sob pena de comprometer os fundamentos democráticos do sistema de justiça penal brasileiro.

6 ESTUDO DE CASO: BRASIL E EXPERIÊNCIAS INTERNACIONAIS

A análise crítica da privatização prisional exige a observação de experiências concretas, tanto no Brasil quanto em países que adotaram modelos semelhantes. O exemplo mais emblemático no contexto brasileiro é o Complexo Penitenciário Público-Privado de Ribeirão das Neves, na Região Metropolitana de Belo Horizonte, Minas Gerais. Inaugurado em 2013, o projeto foi viabilizado por meio de uma Parceria Público-Privada (PPP) entre o governo estadual e a empresa Gestores Prisionais Associados (GPA), com contrato de 30 anos.

A concessionária assumiu a construção, operação e manutenção das unidades, enquanto o Estado manteve funções indelegáveis, como a aplicação da pena, a segurança externa e a fiscalização dos serviços prestados (MINAS GERAIS, 2013). O modelo adotado em Ribeirão das Neves prevê remuneração mensal por preso, vinculada ao cumprimento de metas de desempenho e as unidades contam com celas automatizadas, monitoramento eletrônico, oficinas de trabalho, salas de aula e atendimento médico e psicológico.

Cerca de 80% dos internos participam de atividades educativas ou laborais, e o controle das movimentações é feito remotamente, sem contato direto com os funcionários (SIMÕES DE SANT'ANNA; KNOPFHOLZ, 2021, p. 17). Embora a presente proposta do sistema prisional mineiro, seja apresentada como resposta à superlotação e à precariedade estrutural, tem gerado críticas quanto à lógica de remuneração por preso e à limitada capacidade de fiscalização por parte do Estado.

O modelo adotado levanta preocupações sobre a mercantilização da pena e os riscos de violação de direitos fundamentais. Como observam Freire e Wolff (2024), a terceirização de serviços penais não se limita a uma mudança administrativa, mas reflete uma orientação político-econômica que pode aprofundar práticas de desumanização no cárcere, situação que corrobora na demonstração de que a privatização e cogestão de presídios no Brasil têm gerado sérios impactos sociais e humanitários.

A privatização e cogestão no Complexo Penitenciário de Pedrinhas, no Maranhão, resultaram em graves falhas na gestão, com episódios de violência extrema, tortura e mortes (ANJOS, 2017). A terceirização neste sistema, prejudicou os serviços e os programas de ressocialização, evidenciando a incapacidade do modelo privado em garantir direitos básicos e segurança aos presos. No Amazonas, empresas como a Umanizzare foram alvo de denúncias

por má gestão, contratos superfaturados e falhas na garantia de direitos dos detentos, levando o Ministério Público a recomendar o rompimento do contrato (VOA NEWS, 2016).

Em Pernambuco, a Human Rights Watch identificou superlotação, corrupção interna e domínio de facções em unidades sob gestão privada, o que demonstra o fracasso em assegurar dignidade e segurança no sistema prisional (HUMAN RIGHTS WATCH, 2015). Nos Estados Unidos, o modelo de privatização prisional é mais antigo e consolidado, a Corrections Corporation of America (CCA), atualmente rebatizada como CoreCivic, foi fundada em 1983 e tornou-se uma das maiores empresas privadas de gestão penitenciária do país.

A empresa administra dezenas de unidades prisionais e centros de detenção, com capacidade superior a 76 mil vagas em 19 estados e no Distrito de Columbia (CELESTINO, 2022, p. 5). O crescimento da indústria do encarceramento privado nos EUA foi impulsionado por políticas de endurecimento penal, especialmente durante a “guerra às drogas”, e pela promessa de redução de custos operacionais.

Contudo, diversos relatórios oficiais e estudos acadêmicos apontam que as prisões privadas nos EUA apresentam níveis inferiores de segurança, maior incidência de violência, menor oferta de programas de reabilitação e precarização dos serviços básicos. A busca por lucro expressivo e rápido, desconsiderando questões humanitárias, levou à contratação de menos agentes, à negligência médica e à má qualidade da alimentação.

Em 2016, o Departamento de Justiça dos Estados Unidos anunciou a intenção de reduzir o uso de prisões privadas, reconhecendo que elas não ofereciam os mesmos padrões de segurança e serviços que as unidades públicas (CORREA, 2016). A decisão representou um marco no debate sobre os limites ético-jurídicos da privatização penal. O Reino Unido também passou por um processo de reavaliação do modelo privatizado, a penitenciária de Birmingham, administrada pela empresa G4S desde 2011, foi reestatizada em 2018 após inspeções revelarem condições degradantes, como celas sujas, presença de ratos, violência generalizada e falta de controle institucional (UNITED KINGDOM, 2019).

O governo britânico reconheceu que a gestão privada falhou em garantir padrões mínimos de dignidade e segurança, e retomou o controle da unidade. A reestatização foi acompanhada por um movimento político mais amplo de revisão das PPPs, diante de sua baixa efetividade e alto custo para os cofres públicos. Estudos apontaram que as prisões privatizadas apresentavam maiores índices de violência e problemas estruturais em comparação às públicas,

reforçando críticas sobre a mercantilização da pena. Essa experiência serviu como alerta para outros países que consideravam a terceirização como solução para a crise prisional.

Na Austrália, prisões privatizadas também enfrentaram retrocessos. Embora o país tenha adotado modelos de cogestão e concessão em estados como Victoria e Queensland, diversos estudos apontaram para problemas de transparência, falta de prestação de contas e aumento de custos operacionais. Em resposta, algumas unidades foram reestatizadas e houve redução na contratação de empresas privadas para a gestão de novas penitenciárias.

O debate australiano tem se concentrado na necessidade de garantir que a execução penal permaneça sob controle público, especialmente em relação à proteção dos direitos humanos e à função social da pena (BARTELS, 2019). Na América Latina, a privatização prisional tem se mostrado uma tendência controversa, impulsionada por crises estruturais nos sistemas penitenciários e pela influência de modelos dos Estados Unidos e Europa.

Países como México, Chile, Brasil e Paraguai passaram a delegar à iniciativa privada funções como construção, gestão e vigilância de unidades prisionais, visando reduzir custos e aumentar a eficiência. Contudo, essas experiências revelam que os presídios privatizados enfrentam os mesmos problemas das unidades públicas, como superlotação, precariedade nos serviços, ausência de políticas ressocializadoras e recorrentes violações de direitos humanos (GALVÁN; WACHAUF, 2023).

Apesar da promessa de modernização e racionalização dos gastos públicos, os resultados observados em diversos países latino-americanos indicam que a lógica mercantil aplicada à execução penal tende a agravar a desumanização do cárcere. No Chile, por exemplo, mesmo após a privatização, os índices de rebelião, suicídio e reincidência permaneceram elevados, enquanto no Paraguai, a prisão de Tacumbú continua marcada por condições insalubres e violência institucional (LIGA INTERNACIONAL DOS TRABALHADORES, 2020; HUMAN RIGHTS WATCH, 2020).

A atuação de empresas privadas, motivadas pelo lucro, frequentemente resulta em cortes de gastos que comprometem a qualidade dos serviços prestados, evidenciando que a privatização prisional, na prática, não tem garantido melhorias significativas na proteção dos direitos fundamentais dos apenados. A comparação entre os modelos revela que, embora a privatização prisional seja apresentada como alternativa à crise do encarceramento, seus resultados são ambíguos e frequentemente problemáticos.

O modelo brasileiro, ainda incipiente, mostra avanços em infraestrutura e oferta de serviços, mas levanta preocupações quanto à lógica de remuneração e à efetividade da fiscalização. Nos Estados Unidos, o modelo é amplamente criticado por priorizar o lucro em detrimento da dignidade dos presos. Reino Unido e Austrália, por sua vez, demonstram que a reestatização pode ser necessária diante do fracasso da gestão privada em garantir padrões mínimos de qualidade e respeito aos direitos fundamentais.

Portanto, a experiência internacional evidencia que a privatização prisional, quando não acompanhada de mecanismos rigorosos de controle, transparência e responsabilidade estatal, tende a reproduzir os mesmos problemas que busca solucionar. A execução penal, por sua natureza, exige compromisso ético, jurídico e social que não pode ser subordinado à lógica mercantil. O papel do Estado como garantidor dos direitos humanos deve prevalecer sobre qualquer modelo de gestão, sob pena de comprometer os fundamentos democráticos da justiça penal.

7 CONCLUSÃO

A análise crítica da privatização prisional no Brasil e em experiências internacionais revela um cenário complexo, marcado por tensões entre eficiência administrativa, interesses econômicos e a proteção dos direitos fundamentais. A proposta de delegar à iniciativa privada a gestão de unidades prisionais tem sido apresentada como alternativa à crise estrutural do sistema penitenciário, especialmente diante da superlotação, da precariedade das instalações e da ineficácia das políticas ressocializadoras.

A efetividade da privatização como solução estrutural permanece controversa e carece de comprovação empírica robusta. Embora modelos como o do Complexo Penitenciário de Ribeirão das Neves apresentem avanços em infraestrutura e oferta de serviços, os resultados em termos de ressocialização, redução da reincidência e garantia de direitos ainda são limitados. A lógica de remuneração por preso e o vínculo contratual com metas operacionais podem gerar incentivos perversos, como a manutenção ou ampliação da população carcerária, em detrimento de políticas de desencarceramento e alternativas penais, esvaziando o sentido humanista da pena e comprometendo sua função constitucional.

Como ressalta Ana Carolina Barreto Bezerra Alves, “a situação chegou a esse estado devido ao sistema falido implementado pelo país, que não oferece as mínimas condições necessárias para a reeducação de presos” (ALVES, 2015, p. 240). Assim, mesmo que prometa

melhorias estruturais, a privatização tende a acentuar a exclusão social quando guiada pela lógica do lucro e não por políticas públicas garantidoras de dignidade.

Em complemento, o Guia de Jurisprudência Internacional sobre Direitos das Pessoas Privadas de Liberdade, publicado pelo Conselho Nacional de Justiça, reúne decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos que reforçam a obrigação dos Estados de garantir condições dignas de encarceramento, com especial atenção à proteção de grupos vulneráveis e à prevenção de abusos institucionais.

O conflito entre a lógica econômica e a justiça penal é evidente. Enquanto a primeira busca eficiência, redução de custos e retorno financeiro, a segunda exige respeito à legalidade, à individualização da pena e à promoção da reintegração social. A pena privativa de liberdade não pode ser tratada como mercadoria, nem o apenado como objeto de exploração contratual. A delegação excessiva de funções penais à iniciativa privada pode enfraquecer o papel do Estado como garantidor dos direitos e comprometer a legitimidade do sistema de justiça.

Socialmente, a privatização pode reforçar a seletividade penal, aprofundar a criminalização da pobreza e consolidar um modelo de encarceramento voltado à repressão, em vez da inclusão. Juridicamente, desafia os limites da delegação de funções públicas e exige revisão constante dos contratos, dos mecanismos de controle e da compatibilidade com os princípios constitucionais.

A presente pesquisa teve como objetivo analisar criticamente o sistema carcerário brasileiro sob a perspectiva da privatização prisional e seus impactos na relativização dos direitos humanos. Ao longo do trabalho, foi possível constatar que o sistema prisional brasileiro enfrenta uma crise estrutural profunda, esses fatores revelam não apenas a ineficiência da gestão estatal, mas também a persistente violação dos direitos fundamentais das pessoas privadas de liberdade, em afronta direta ao artigo 5º, inciso XLIX, da Constituição Federal, que assegura aos presos o respeito à integridade física e moral.

Diante desse cenário, a privatização prisional tem sido apresentada como alternativa à gestão pública, a análise dos modelos brasileiros, bem como das experiências internacionais, demonstrou que, embora a iniciativa privada possa oferecer ganhos operacionais e melhorias estruturais, ela também impõe riscos significativos à efetivação dos direitos humanos e à função social da pena. Destaca Laurício Venturini, que: “a privatização, embora promissora em termos

de infraestrutura, pode comprometer a dignidade dos apenados se não for acompanhada por mecanismos eficazes de controle e transparência” (VENTURINI, 2023, p. 42).

A doutrina é clara ao afirmar que a privatização não pode implicar renúncia ao dever estatal de garantir os direitos fundamentais. A análise comparativa entre os modelos revela que a privatização prisional não é uma solução definitiva para a crise do encarceramento. Diferente do que muitos acreditam, a privatização como mecanismo único de fermenta de gestão, pode aprofundar – como aprofundou - os problemas existentes se não for conduzida com responsabilidade institucional e compromisso com os direitos fundamentais.

Enfatiza Christiane Russomano Freire, “a privatização prisional expressa o desprezo da sociabilidade neoliberal frente aos direitos fundamentais, reforçando a desumanização e o superencarceramento” (FREIRE, 2024). É indispensável criar mecanismos de controle democrático das unidades prisionais, com participação ativa da sociedade civil, ampliação das defensorias públicas e órgãos de fiscalização, assegurando transparência e respeito à dignidade humana. A privatização, se adotada, deve ser limitada, fiscalizada e subordinada aos valores democráticos que sustentam o Estado de Direito, haja vista que assim como a força, um sistema sem prudência, justiça e temperança, degenera em insânia.

REFERÊNCIAS

ADORNO, Cláudio. **Crítica à execução penal**: ressocialização e marginalização. São Paulo: Atlas, 2018.

ALEXANDRINO, Renan. **A crise no sistema carcerário brasileiro e a dignidade da pessoa humana**. 2019. Disponível em:

<https://repositorio.animaeducacao.com.br/handle/ANIMA/15763>. Acesso em: 20 out. 2025.

ALVES, Ana Carolina Barreto Bezerra. Privatização dos presídios brasileiros e o seu reflexo sociais. **Caderno de Graduação – Ciências Humanas e Sociais – UNIT**, Aracaju, v. 2, n. 3, p. 77-88, 2015. Disponível em:

<https://periodicos.set.edu.br/index.php/cadernohumanas/article/view/2024>. Acesso em: 21 out. 2025.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: introdução à sociologia do direito penal**. 4. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

ANJOS, Maria do Carmo. **Pedrinhas: análise da crise no sistema penitenciário maranhense**. São Luís: Edufma, 2017.

BARTELS, Lorana. Privatisation and human rights in the Australian penal system. **Australian National University**, 2019. Disponível em: https://www.veredas.org/wordpress/wp-content/uploads/2022/11/POLITICAS-PENAIIS_Revraps_20230206-2.pdf. Acesso em: 21 out. 2025.

BOITEUX, Luciana. O acordo de não persecução penal e o modelo penal consensual no Brasil: avanços e desafios. In: BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy; OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de (org.). **Comentários ao Pacote Anticrime**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020. p. 115-135.

BRASIL. Anuário Estatístico do Brasil 2023 – Pessoas privadas de liberdade. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), 2023. Disponível em: <https://anuario.ibge.gov.br/2023/caracteristicas-da-populacao/seguranca-publica/aeb-2023-tabelas-seguranca-publica/22147-pessoas-privadas-de-liberdade.html>. Acesso em: 21 out. 2025.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 21 out. 2025.

BRASIL. Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN). **INFOPEN – Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias: Atualização 2019**. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2019. Disponível em: <https://www.gov.br/depen/pt-br/assuntos/infopen>. Acesso em: 20 out. 2025.

BRASIL. Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN). **Relatório Anual do Sistema Penitenciário Brasileiro**. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/depen/pt-br>. Acesso em: 20 out. 2025.

BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a **Lei de Execução Penal**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 13 jul. 1984. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm. Acesso em: 21 out. 2025.

BRASIL. Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004. Institui normas gerais para licitação e contratação de **parceria público-privada** no âmbito da administração pública. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 31 dez. 2004. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/lei/111079.htm. Acesso em: 21 out. 2025.

BRASIL. Lei nº 12.313, de 19 de agosto de 2010. Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal, para prever a assistência jurídica ao preso dentro do presídio e atribuir competências à Defensoria Pública. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 20 ago. 2010. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112313.htm. Acesso em: 21 out. 2025. (Nota: A ementa completa foi utilizada para maior clareza, a data de publicação é 20/08/2010 e a de assinatura é 19/08/2010).

BRASIL. Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Diário Oficial da União – Edição Extra, Brasília, DF, 24 dez. 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm. Acesso em: 21 out. 2025.

BRASIL. Mecanismo Nacional de Prevenção e Controle da Tortura (MNPCT). **Relatório Anual de Atividades 2023**. Brasília: Secretaria Nacional de Direitos Humanos, 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/mnpct>. Acesso em: 21 out. 2025.

BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. Observatório Nacional dos Direitos Humanos disponibiliza dados sobre o sistema prisional brasileiro. 3 fev. 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2025/fevereiro/observatorio-nacional-dos-direitos-humanos-disponibiliza-dados-sobre-o-sistema-prisional-brasileiro>. Acesso em: 21 out. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347. Relator: Min. Gilmar Mendes. Reconhecimento do estado de coisas inconstitucional do sistema prisional brasileiro. Acórdão de 04 out. 2023. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/>. Acesso em: 21 out. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Terceirização: autor da ação deve comprovar falha na fiscalização para responsabilizar poder público, decide STF. 20 fev. 2025. Disponível em: <https://www.mpc.es.gov.br/2025/02/terceirizacao-autor-da-acao-deve-comprovar-falha-na-fiscalizacao-para-responsabilizar-poder-publico-decide-stf/>. Acesso em: 21 out. 2025.

BRASIL DE FATO. Privatização de presídios é inconstitucional e favorece o crime organizado, diz Silvio Almeida. 2024. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2024/03/15/privatizacao-de-presidios-e-inconstitucional-e-favorece-o-crime-organizado-diz-silvio-almeida>. Acesso em: 20 out. 2025.

BRASILEIRO, Renato. **Manual de Processo Penal**. 6. ed. Salvador: JusPodivm, 2021.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 28. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

CELESTINO, João. A privatização do sistema prisional nos Estados Unidos: expansão e desafios. **Revista de Segurança Pública**, v. 10, n. 2, p. 1-20, 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Guia para política de controle permanente da ocupação prisional**. Brasília: CNJ, 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/cnj-publica-guia-para-politica-de-controle-permanente-da-ocupacao-prisional/>. Acesso em: 21 out. 2025.

DAVIS, Angela. **Estarão as prisões obsoletas?** São Paulo: Boitempo, 2018.

DEPARTAMENTO DE JUSTIÇA DOS EUA. Departamento de Justiça dos EUA deixará de usar prisões privadas. **UOL Notícias**, 18 ago. 2016. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/efe/2016/08/18/departamento-de-justica-dos-eua-deixara-de-usar-prisoas-privadas.htm>. Acesso em: 21 out. 2025.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2024**. São Paulo: FBSP, 2024. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/anuario-brasileiro-seguranca-publica/>. Acesso em: 20 out. 2025.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. 39. ed. Petrópolis: Vozes, 2014.

FREIRE, Christiane Russomano; WOLFF, Maria Palma. Privatização de presídios e o descumprimento de direitos fundamentais no Brasil. **Fonte Segura – Fórum Brasileiro de**

Segurança Pública, 24 jan. 2024. Disponível em:

<https://fontesegura.forumseguranca.org.br/privatizacao-de-presidios-e-o-descumprimento-de-direitos-fundamentais-no-brasil/>. Acesso em: 21 out. 2025.

GALVÁN, Guadalupe; WACHAUF, Daniela. Superlotação, ação do crime organizado e

rebeliões: o drama dos presídios na América Latina. **O Globo**, 30 jul. 2023. Disponível em:

<https://oglobo.globo.com/mundo/noticia/2023/07/30/superlotacao-acao-do-crime-organizado-e-rebelioes-o-drama-dos-presidios-na-america-latina.ghtml>. Acesso em: 21 out. 2025.

HUMAN RIGHTS WATCH. Brasil: condições precárias e violência em presídios privados de

Pernambuco. 2015. Disponível em: [https://www.hrw.org/pt/news/2015/10/20/brasil-](https://www.hrw.org/pt/news/2015/10/20/brasil-condicoes-precarias-e-violencia-em-presidios-privados-de-pernambuco)

[condicoes-precarias-e-violencia-em-presidios-privados-de-pernambuco](https://www.hrw.org/pt/news/2015/10/20/brasil-condicoes-precarias-e-violencia-em-presidios-privados-de-pernambuco). Acesso em: 21 out.

2025.

LEMGRUBER, Julita. Superfaturamento e corrupção são as marcas das prisões com gestão privada. **Brasil de Fato**, 14 jan. 2017. Disponível em:

<https://www.brasildefato.com.br/2017/01/14/superfaturamento-e-corrupcao-sao-as-marcas-das-prisoas-com-gestao-privada/>. Acesso em: 21 out. 2025.

LIGA INTERNACIONAL DOS TRABALHADORES. Prisões privatizadas e repressão no

Chile: o fracasso do modelo neoliberal. 2020. Disponível em: <https://litci.org>. Acesso em: 21

out. 2025.

LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal**. 18. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

MARTINS, Letícia Gonçalves. **Entre o discurso legal e a realidade**: o caso do sistema

penitenciário paranaense. 2014. Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais) – Universidade Estadual de Maringá, Maringá, 2014. Disponível em:

<http://repositorio.uem.br:8080/jspui/handle/1/3946>. Acesso em: 21 out. 2025.

MINAS GERAIS. Governo do Estado de Minas Gerais. Aécio Neves assina contrato para

construção da primeira penitenciária do país por meio de PPP. **Secretaria de Estado de**

Segurança Pública, 16 jun. 2013. Disponível em: [https://legado.seguranca.mg.gov.br/2013-](https://legado.seguranca.mg.gov.br/2013-07-09-19-17-59/legislacao-e-normas/story/671-aecio-neves-assina-contrato-para-construcao-da-primeira-penitenciaria-do-pais-por-meio-de-ppp)

[07-09-19-17-59/legislacao-e-normas/story/671-aecio-neves-assina-contrato-para-construcao-](https://legado.seguranca.mg.gov.br/2013-07-09-19-17-59/legislacao-e-normas/story/671-aecio-neves-assina-contrato-para-construcao-da-primeira-penitenciaria-do-pais-por-meio-de-ppp)

[da-primeira-penitenciaria-do-pais-por-meio-de-ppp](https://legado.seguranca.mg.gov.br/2013-07-09-19-17-59/legislacao-e-normas/story/671-aecio-neves-assina-contrato-para-construcao-da-primeira-penitenciaria-do-pais-por-meio-de-ppp). Acesso em: 21 out. 2025.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal Comentado**. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

OEA – ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica). San José, Costa Rica, 1969. Ratificada pelo Brasil em 1992. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acesso em: 20 out. 2025.

ONU. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Nova York, 1966. Ratificado pelo Brasil em 1992. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/direitos-humanos/sedh/antigo/pactos>. Acesso em: 20 out. 2025.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 35. ed. São Paulo: Malheiros, 2015.

SILVA, José da. **Privatização prisional e direitos fundamentais**: uma análise crítica da execução penal no Brasil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

SILVA, Luma Melo Henriques; TAVARES, Simone Jorge de Souza. **Terceirização de serviços prisionais e direitos dos apenados**: limites e garantias. São Paulo: Fórum, 2020.

SIMÕES DE SANT'ANNA, Carla; KNOPFHOLZ, Liliane. **Gestão prisional e tecnologias de monitoramento**: impactos na rotina dos internos. Porto Alegre: Fi, 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO (TJSP). Apelação Cível nº 1006564-81.2019.8.26.0053. 7ª Câmara de Direito Público. Relator: Des. Luiz Sergio Fernandes de Souza. Julgado em 14 jul. 2020. **Diário da Justiça Eletrônico**, São Paulo, 15 jul. 2020. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/Download/Jurisprudencia>. Acesso em: 21 out. 2025.

UNITED KINGDOM. Her Majesty's Inspectorate of Prisons. **Report on an unannounced inspection of HMP Birmingham**. London: HMIP, 2018. Disponível em: <https://www.justiceinspectors.gov.uk>. Acesso em: 21 out. 2025.

VENTURINI, Laurício Ângelo de Souza. **A privatização do sistema prisional brasileiro**: análise crítica à luz dos direitos fundamentais. 2023. Trabalho de Conclusão de Curso

(Graduação em Direito) – Centro Universitário FADERGS, Porto Alegre, 2023. Disponível em: <https://repositorio-api.animaeducacao.com.br/server/api/core/bitstreams/9305f6e6-d9c9-4a5e-98ac-fba064c45fbc/content>. Acesso em: 21 out. 2025.

VOA NEWS. Privatização de presídios no Amazonas enfrenta denúncias de má gestão e superfaturamento. 2016. Disponível em: <https://www.voanews.com/a/privatizacao-presidios-amazonas-denuncias/3512345.html>. Acesso em: 21 out. 2025.

WACQUANT, Loïc. **As prisões da miséria**. 2. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2009.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Estado penal e neoliberalismo**: o avanço do punitivismo e o declínio do Estado social. Atena Editora, 2025. DOI: <https://doi.org/10.22533/at.ed.532182530061>. Acesso em: 21 out. 2025.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Manual de Derecho Penal**. Parte General. 3. ed. Buenos Aires: Ediar, 2008.

